

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento à previsão contida no art. 22, inc. II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas .....	3
III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	6
III.II. Classe III – Créditos Quirografários .....	6
III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP .....	12
III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos .....	15
IV. CONCLUSÃO .....	15

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até 17 de julho de 2024.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, cumpre salientar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado já se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 5.113/5.131 dos presentes autos.

Desta forma, esta Administradora Judicial dispensa a menção aos parâmetros estipulados, passando diretamente à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será somente apresentado quando da **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda a seus credores, caso contrário, esse relatório é dispensável.

### **III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas**

Conforme se extrai do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores trabalhistas poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** com o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e trimestrais, sem a incidência de multas ou **(B)** com a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais, sem a incidência de multas.

Porém, como não houve notificação de adesão das opções de pagamentos por parte dos credores, no prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, aplicar-se-ão de forma automática as condições de pagamento definidas na opção A.

Dessa forma, têm-se que, na opção **(A)**, os pagamentos dos créditos ocorrerão no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo a 1ª (primeira) parcela vencida no 2º (segundo) mês contado a partir da homologação do PRJ ou do trânsito em julgado que reconhecer o crédito.

Conforme relatado em outras circulares, por ora, somente o Credor Grasiano José De Marchi está recebendo o pagamento de seu crédito.

Faz-se necessário relatar que a Recuperanda efetuou o pagamento da 6ª parcela em abril 2024 e encaminhou tais comprovantes ao longo do mês de julho de 2024, razão esta que levou esta Administradora Judicial à apresentação dos pagamentos de abril somente na presente Circular.

Assim, expõe-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda a título de quitação da 6ª parcela:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Credor	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
GRASIANO JOSÉ DE MARCHI	01/04/2024	36.102,93	196.985,70
<b>Total</b>		<b>36.102,93</b>	<b>196.985,70</b>

Rememora-se que a Recuperanda vem efetuando o pagamento ao credor supracitado de forma antecipada, conforme já informado em outras Circulares. Com relação à parcela corrente, a Recuperanda antecipou em 01/04/2024 o pagamento da 6ª parcela, cujo vencimento se deu em 28/06/2024.

Informa-se que o crédito do referido credor foi integralmente quitado em monta superior àquele de fato devido e tais diferenças serão relatadas no decorrer desta Circular.

Ademais, conforme relatado nas Circulares anteriores, esta Administradora Judicial vem apurando diferenças nos pagamentos efetuados, referente às parcelas que já venceram, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 48,54, atualizada até a data base de fiscalização (17/07/2024), conforme demonstrado abaixo:

Credor	Diferença
FABIO ALVES DO Ó	(48,54)
<b>Total</b>	<b>(48,54)</b>

Além disso, também se apurou **pagamento realizado a maior** – exatamente ao Credor anteriormente indicado, Sr. Grasião –, que totaliza a quantia de R\$ 6.191,54, atualizada até a data base de 17/07/2024, conforme a seguir:

Credor	Diferença
GRASIANO JOSÉ DE MARCHI	6.191,54
<b>Total</b>	<b>6.191,54</b>

Relata-se, ainda, que esta Administradora Judicial comunicou a Recuperanda acerca das diferenças supracitadas, para a regularização necessária.

Ainda, informa-se que os créditos dos senhores Jeferson Pereira e Luís Gonzaga Souza Xavier permanecem ilíquidos.

No mais, cumpre informar que existe, atualmente, 01 (um) credor da Classe em comento que não foi adimplido, o Sr. Joselito Ramos Moreno, em razão de não ter indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial ressalta que tentou, por diversas vezes, contato com o referido credor – posto que essa conduta se trata de função transversal da Auxiliar do Juízo, a qual visa resguardar o resultado útil do processo –, porém, até o momento, não obteve sucesso em sua localização, estando a Devedora, portanto, ainda sem a informação acerca dos dados bancários e com o dever de também diligenciar nesse sentido.

### **III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real**

Até o momento **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, os quais sejam elegíveis à esta classe.

### **III.II. Classe III – Créditos Quirografários**

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

Ressalta-se que, conforme indicado nos relatórios anteriores, a Recuperanda vem antecipando os pagamentos aos credores que apresentaram seus dados bancários tempestivamente, de modo que as parcelas 5 e 6, com vencimentos previstos para o final de junho e setembro de 2024, foram realizadas em 01/04/2024 e 01/07/2024, respectivamente.

No entanto, esta Administradora Judicial relata os pagamentos ocorridos em abril de 2024 somente na presente circular, em razão da Recuperanda ter fornecido os comprovantes ao longo do mês de julho de 2024.

Nesse contexto, apresenta-se abaixo, a título de conhecimento, os valores pagos:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado			
	Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago	Total Pago
ATACADO UNIÃO LTDA	29/06/2024	01/04/2024	370,38	2.274,24
	29/09/2024	01/07/2024	396,16	
BANCO DO BRASIL S/A	29/06/2024	01/04/2024	10.302,20	52.684,37
	29/09/2024	01/07/2024	11.019,36	
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	29/06/2024	01/04/2024	94,56	580,61
	29/09/2024	01/07/2024	101,14	
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	29/06/2024	01/04/2024	35.509,23	218.038,35
	29/09/2024	01/07/2024	37.981,12	
ITAÚ UNIBANCO S.A.	29/06/2024	01/04/2024	50.729,78	208.558,98
	01/07/2024	01/07/2024	54.261,20	

Relação de Credores	Pagamento Efetuado			
	Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago	Total Pago
JR PNEUS LTDA	31/05/2024	01/04/2024	259,57	537,21
	01/07/2024	01/07/2024	277,64	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	29/06/2024	01/04/2024	12.010,27	73.747,03
	29/09/2024	01/07/2024	12.846,34	
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	-	01/04/2024	1.516,67	3.138,92
	-	01/07/2024	1.622,25	
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	29/06/2024	01/04/2024	234,35	1.198,40
	29/09/2024	01/07/2024	250,67	
<b>Total</b>			<b>229.782,89</b>	<b>560.758,11</b>

Pontua-se ainda que no tocante aos credores, cujos dados bancários foram fornecidos intempestivamente, os pagamentos têm ocorrido de forma mais adequada, sem antecipação, como é o caso dos credores ITAÚ UNIBANCO S.A, JR PNEUS LTDA e PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA.

No tocante à credora JR PNEUS LTDA., relata-se que foram apresentados os dados bancários em 06/02/2024, de modo que houve o vencimento das duas primeiras parcelas, em 01/04/2024 e 01/07/2024, e cujos comprovantes de pagamento foram disponibilizados e eventuais diferenças serão reportadas em momento oportuno, ainda nesta Circular.

No que se refere ao credor PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA., a Recuperanda procedeu com o pagamento da 1ª e 2ª parcelas, porém esta Administradora Judicial não teve ciência da data em que os dados bancários do referido credor foram disponibilizados, o que dificulta, por ora, inferir qualquer irregularidade nos pagamentos.



Desta forma, esta Auxiliar já solicitou à Recuperanda que fosse apresentada a data de disponibilização dos referidos dados bancários para que, em ocasião oportuna, esta Administradora Judicial traga aos autos eventuais informações quanto aos pagamentos.

No mais, informa-se que, por ora, os pagamentos estão relatados na tabela acima transcritas e já estão sendo considerados nos controles desta Auxiliar e eventuais diferenças relatadas nesta Circular poderão sofrer modificações com a apresentação da data de fornecimento dos dados bancários.

Rememora-se que, com relação aos credores Banco do Brasil S/A e Seta-Realengo Inst. Téc. De Inspeção Veicular Ltda., fora relatado, na última Circular, que a Recuperanda não havia apresentado, a esta Auxiliar, os comprovantes de pagamentos da 3ª parcela, com vencimento em 30/12/2023. Não obstante as diligências necessárias, insta informar que, até o presente momento da elaboração desta Circular, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos referidos comprovantes, de modo que a Recuperanda foi instada a regularizar a situação mais uma vez e ainda deve ser intimada a fazê-lo judicialmente.

Relata-se ainda, como já descrito na última Circular, que o credor Drugovich Autopeças Ltda. disponibilizou seus dados bancários em 07/12/2023, e, nos termos da Cláusula 5.4, cumulada com a Cláusula 5.5, do Plano de Recuperação Judicial, a primeira parcela tornou-se exigível em 02/01/2024, cujo comprovante de pagamento não foi, até o presente momento, apresentado a esta Administradora Judicial. Adiciona-se a isso o fato de que as parcelas 2 e 3 também já se tornaram exigíveis, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 29/03/2024 e 01/07/2024, sendo que os referidos comprovantes de pagamentos também não foram apresentados até o momento de elaboração desta Circular.

Em virtude disso, esta Administradora Judicial notificou a Recuperanda para que apresentasse todos os referidos comprovantes de pagamentos e eventuais informações serão trazidas no próximo Relatório.

Concernente ao credor Itaú Unibanco, após esta Administradora Judicial ter solicitado o comprovante de pagamento da 2ª parcela vencida em fevereiro de 2024, a Recuperanda notificou que a sua interpretação do Plano de Recuperação Judicial quanto aos vencimentos dos credores que fornecerem seus dados bancários intempestivamente é de que os novos credores entrariam no fluxo de pagamentos e que a parcela mencionada se venceria em 29/03/2024.

Após analisar o racional adotado pela Embrac, em conjunto com as cláusulas estabelecidas no PRJ, esta Administradora Judicial entende que as cláusulas do Plano indicam, de fato, que a forma de agir deve ser aquela adotada pela Recuperanda, de modo que a 2ª parcela poderia entrar no fluxo de pagamento dos demais credores. No entanto, seu vencimento se daria em 29/12/2023 e não em 31/03/2024, como informado pela Devedora.

Mediante o exposto acima, tendo feito os ajustes que se fizeram necessários, os pagamentos do referido credor estão em conformidade com os prazos estabelecidos no PRJ.

No mais, esta Auxiliar informa que permanecerá notificando a Recuperanda para que realize a devida regularização nos pagamentos, para que os credores recebam o que lhes é de direito e eventuais informações serão relatadas na próxima Circular, tudo sem prejuízo de a

Devedora trazer aos autos sua posição e requerer, ao D. Juízo, a decisão sobre o tema, acaso discorde do quanto relatado.

Por fim, pontua-se que a Recuperanda notificou esta Administradora Judicial que os pagamentos devidos ao credor Fortbras Autopeças S.A. não estão sendo efetuados por inconsistências nas informações bancárias apresentadas.

Ademais, faz-se necessário destacar que os pagamentos efetuados divergem daqueles de fato devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 14.617,21, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (17/07/2024), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ATACADO UNIAO LTDA	(20,78)
BANCO DO BRASIL S/A	(11.562,37)
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	(5,30)
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	(103,86)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	(1.992,08)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	(673,78)
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	(259,03)
<b>Total</b>	<b>(14.617,21)</b>

Convém pontuar que as diferenças apresentadas acima podem sofrer alteração, quando da divulgação do índice da correção monetária pela Taxa Referencial na data do vencimento da 6ª parcela, que ocorrerá somente em 29/09/2024.

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 2.219,66, atualizada até a data base de 17/07/2024, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ITAÚ UNIBANCO S.A.	2.100,28
JR PNEUS LTDA	17,44
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	101,93
<b>Total</b>	<b>2.219,66</b>

A saber, esta Auxiliar do Juízo encaminhou as diferenças apuradas à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos **a menor** e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, foi orientado que a regularização deve ocorrer conforme o critério escolhido pela própria Devedora, que deve ser informado a esta Auxiliar.

Por derradeiro, informa-se que, atualmente, existem 89 (oitenta e nove) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

### **III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP**

De acordo com os termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes, tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

Pontua-se que, conforme apresentado no tópico anterior, a Recuperanda vem antecipando os pagamentos. Em suma, as parcelas 5 e 6 venceriam somente no final dos meses de junho e setembro de 2024, porém, os pagamentos foram efetuados em 01/04/2024 e 01/07/2024, respectivamente.

Contudo, esta Auxiliar teve ciência de tais pagamentos apenas ao longo do mês de julho/2024, razão pela qual retrata-se os pagamentos nesse Circular.

Nesse contexto, apresenta-se abaixo, a título de conhecimento, os valores pagos:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado			
	Vencimento	Data de Pagamento	Valor Pago	Total Pago
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	29/06/2024	01/04/2024	352,10	2.153,98
	29/09/2024	01/07/2024	371,59	
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	29/06/2024	01/04/2024	112,82	690,17
	29/09/2024	01/07/2024	119,06	
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	29/06/2024	02/04/2024	592,08	2.388,81
	29/09/2024	-	-	
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	29/06/2024	01/04/2024	136,30	833,81
	29/09/2024	01/07/2024	143,84	
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	29/06/2024	01/04/2024	197,53	1.208,41
	29/09/2024	01/07/2024	208,47	
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	29/06/2024	01/04/2024	74,07	453,17
	29/09/2024	01/07/2024	78,18	
VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	-	01/04/2024	96,15	197,63
	-	01/07/2024	101,48	
<b>Total</b>			<b>2.583,67</b>	<b>7.925,98</b>

Rememora-se que, com relação ao credor Hiper Truck Parts Comércio Auto Eireli, fora relatado, na última Circular, que a Recuperanda não havia apresentado, a esta Auxiliar, os comprovantes de pagamentos da 3ª parcela, com vencimento em 30/12/2023. Não obstante as diligências necessárias, insta informar que, até o presente momento da

elaboração desta Circular, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos referidos comprovantes, de modo que a Recuperanda foi instada a regularizar a situação mais uma vez e ainda deve ser intimada a fazê-lo judicialmente.

Por fim, faz-se necessário relatar que esta Administradora Judicial recepcionou dois comprovantes de pagamentos ao credor VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA – ME, cujos dados bancários não foram recepcionados por esta Auxiliar. Sendo assim, foi requerido, administrativamente, que a Recuperanda informasse a data em que tais informações foram disponibilizadas à Embrac, a fim de que esta Administradora Judicial possa analisar com maior precisão os pagamentos realizados e, então, trazer aos autos, em ocasião oportuna, eventuais informações quanto aos pagamentos. No mais, informa-se que, por ora, os pagamentos estão relatados na tabela acima e já estão sendo considerados nos controles desta Auxiliar, sendo que eventuais diferenças relatadas nesta Circular poderão sofrer modificações com a apresentação da data de fornecimento dos dados bancários.

Ademais, faz-se necessário destacar que esta Administradora Judicial apurou diferenças nos pagamentos realizados, os quais divergem daqueles de fato devidos, considerando os termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 659,83, atualizada até a data base de fiscalização desse relatório (17/07/2024), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
CAMPOLAS COMERCIAL LTDA	(9,13)
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	(2,92)
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	(637,21)

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	(3,53)
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	(5,12)
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	(1,92)
<b>Total</b>	<b>(659,83)</b>

Convém, pontuar que as diferenças apresentadas acima podem sofrer alteração, quando da divulgação do índice da correção monetária pela Taxa Referencial na data do vencimento da 6ª parcela, que ocorrerá somente em 29/09/2024.

Informa-se que esta Administradora Judicial encaminhou à Recuperanda as referidas diferenças **a menor**, instando-a à imediata regularização dos pagamentos.

Por fim, informa-se que, atualmente, existem 104 (cento e quatro) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

#### **III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos**

Destaca-se que, até o momento, **não existem** credores enquadrados nesta subclasse.

### **IV. CONCLUSÃO**

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Destaca-se a necessidade de a Recuperanda regularizar os pagamentos indicados nas Classes III e IV, bem como corrigir as

diferenças e, ainda, encaminhar os comprovantes bancários citados a esta Auxiliar. Não obstante os apontamentos extrajudicialmente, a Recuperanda deverá ser intimada judicialmente a tomar as providências necessárias.

Reforça-se que a Recuperanda deve efetuar os pagamentos nos prazos e critérios estabelecidos no PRJ, para que não haja ofensa à paridade entre os credores, regularizando, como apontado acima, todas as diferenças apuradas no presente Relatório.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 31 de julho de 2024.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571